



**Ccent. 30/2016
DS SMITH / GOPACA**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/08/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 30/2016 – DS SMITH / GOPACA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de julho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela DS SMITH PACKAGING HOLDING, S.L. UNIPERSONAL (“DS SMITH”), do controlo exclusivo da GOPACA – Fábrica de Papel e Cartão, S.A. (GOPACA), mediante a aquisição da totalidade das respetivas participações sociais.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **DS SMITH** – empresa que pertence ao Grupo DS Smith, um grupo de empresas com dimensão europeia que está ativo no fabrico de papel reciclado e de embalagens feitas à medida, utilizando cartão e materiais plásticos. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pela DS SMITH em território nacional, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
 - **GOPACA** – sociedade portuguesa que está ativa no setor do fabrico de embalagens. A GOPACA fabrica painéis de cartão canelado convencional, caixas de cartão canelado convencional e estruturas alveolares. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pela GOPACA em território nacional, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante, tendo por base a prática decisória da AdC¹ e da Comissão², considera que os painéis de cartão canelado e as caixas de cartão canelado integram mercados relevantes distintos, uma vez que os primeiros são utilizados como matéria-prima na produção destes últimos.
5. Segundo a Notificante, é possível segmentar o mercado de painéis de cartão canelado em painéis pesados e painéis não-pesado, atendendo às diferenças nas características destes produtos, i.e., ao peso, número de painéis usados no fabrico e ao uso final pelos clientes. Idêntica possibilidade de segmentação é reconhecida pela Notificante, no que

¹ Processo Ccent 11/2005 – Europac/Gescartão, decisão de 7 de Abril de 2004.

² COMP/M.2391 – CVC/Cinven/Assidomän, decisão de 10 de Maio de 2001 e COMP/M.1418 – SCA Packaging/Rexam, decisão de 11 de Fevereiro de 1999.

se refere ao mercado de caixas de cartão canelado, atendendo, em particular, aquela que tem sido a prática da Comissão a este respeito.³

6. A Notificante refere ainda, como possível segmentação dentro do mercado das caixas de cartão canelado, o segmento da “*embalagem canelada lito-laminada impressa em off-set*”. Esta serve como embalagem secundária, i.e., serve para proteger e transportar a embalagem primária.
7. Por fim, a Notificante propõe também como relevante o mercado da comercialização de estruturas alveolares (*honeycomb*). Este é um produto final vendido a clientes de diferentes setores⁴, podendo ser considerado, **[Confidencial – Segredo de negócio]**.
8. Quanto ao mercado geográfico relevante, a Notificante considera, para efeitos da presente operação de concentração, que os mercados de produto relevantes *supra* definidos têm um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.⁵
9. Assim, a Notificante propõe os seguintes mercados relevantes:
 - (i) Mercado para a comercialização de painéis de cartão canelado convencional no território nacional;
 - (ii) Mercado para a comercialização de caixas/embalagens de cartão canelado convencional no território nacional;
 - (iii) Mercado de comercialização de estruturas alveolares (*honeycomb*) no território nacional.
10. A AdC aceita, para efeitos específicos da avaliação da presente operação de concentração, as delimitações de mercados relevantes propostas pela Notificante, uma vez que outras eventuais segmentações dos mercados não conduziram a conclusões jusconcorrenciais distintas.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, a dimensão do **mercado para a comercialização de painéis de cartão canelado convencional no território nacional** correspondeu, em 2015, a € [**<100 milhões**] milhões.
12. Neste mercado, os principais operadores são a GOPACA (Adquirida), a Europac e a Saica, que, por referência ao ano de 2015, apresentam quotas de mercado em valor iguais a [**20-30**]%, [**20-30**]% e [**20-30**]%, respetivamente. Já a Adquirente detém, neste mercado, uma quota igual a cerca de [**<5**]%, estimando a Notificante uma quota de mercado conjunta das Partes igual a cerca de [**20-30**]%.
13. A dimensão do **mercado para a comercialização de caixas/embalagens de cartão canelado convencional no território nacional**, de acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, correspondeu, em 2015, a € [**<300 milhões**] milhões.
14. Neste mercado, os principais operadores são a Europac, a Saica e a Zarrinha, que, por referência ao ano de 2015, apresentam quotas de mercado em valor iguais a [**30-40**]%,

³ Vide nota 2.

⁴ Segundo a Notificante, o *honeycomb* da GOPACA **[Confidencial – segredo de negócio]**.

⁵ Ainda que a AdC não exclua a possibilidade do âmbito geográfico dos mercados ser, eventualmente, mais lato do que o território nacional, um tal alargamento dos mercados relevantes apenas tenderia a diluir as quotas de mercado da Adquirida, sem que resultasse em conclusões jusconcorrenciais distintas, porquanto mais de [**80-90**]% do volume de negócios da Adquirida é realizado em território nacional.

[20-30]% e [10-15]%, respetivamente. Já a Adquirente e a Adquirida detém, neste mercado, quotas iguais a [<5]% e [5-10]%, respetivamente, resultando da operação uma quota de mercado conjunta das Partes igual a [0-10]%.

15. Por último, a dimensão do **mercado para a comercialização de estruturas alveolares (honeycomb) no território nacional** correspondeu, em 2015, a [**<10 milhões**] milhões.
16. Neste mercado, os principais operadores são a Hexapainel, a GOPACA (Adquirida) e a Lival, que, por referência ao ano de 2015, apresentam quotas de mercado em valor iguais a [40-50]%, [30-40]% e [15-20]%, respetivamente.
17. Na medida em que a Adquirente não está presente neste mercado, verifica-se, no cenário pós-concentração, uma mera transferência de quota entre as Partes, não ocorrendo qualquer alteração na estrutura de oferta deste mercado.
18. Deste modo, a presente operação de concentração terá impactos apenas marginais, no que à estrutura de oferta dos mercados relevantes *supra* definidos respeita, resultando, essencialmente, numa transferência de quota da Adquirida para a Notificante sem qualquer tipo de sobreposição horizontal relevante.
19. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados, em território nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

Cláusula de não concorrência e de não solicitação

21. Segundo a Notificante e nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), [Confidencial – teor do contrato]⁶ e os [Confidencial – teor do contrato]⁷ comprometem-se [Confidencial – teor do contrato]⁸, no sentido de se absterem, durante o prazo de [Confidencial – teor do contrato], do seguinte:
 - (i) [Confidencial – teor do contrato];
 - (ii) [Confidencial – teor do contrato];
 - (iii) [Confidencial – teor do contrato];
 - (iv) [Confidencial – teor do contrato];
 - (v) [Confidencial – teor do contrato];
 - (vi) [Confidencial – teor do contrato];
 - (vii) [Confidencial – teor do contrato]; e
 - (viii) [Confidencial – teor do contrato].

⁶ Nos termos do Contrato, [Confidencial – teor do contrato].

⁷ Nos termos do Contrato, [Confidencial – teor do contrato].

⁸ No contexto do Contrato, o termo [Confidencial – teor do contrato].

Apreciação da AdC

22. Quanto às vertentes (i) e (v):
23. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera estas vertentes da cláusula diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração que ora se analisa apenas no que respeita (a) à realização, **[Confidencial – teor do contrato]**, de atividades concorrentes com o negócio desenvolvido pela empresa a adquirir e (b) à aquisição de participações e ao estabelecimento de relações laborais ou comerciais que confirmam, **[Confidencial – teor do contrato]**, funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa concorrente do negócio desenvolvido pela empresa a adquirir, por referência ao território nacional, na medida em que, estando em causa a transferência de *goodwill* e saber-fazer, esta obrigação denota ser indispensável para garantir o valor integral dos ativos a transferir⁹.
24. Quanto às vertentes (ii), (iii) e (iv):
25. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera estas vertentes da cláusula diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração que ora se analisa apenas no que respeita ao **[Confidencial – teor do contrato]**, por um lado, e aos **[Confidencial – teor do contrato]** da empresa a adquirir à data da implementação da operação, por outro, por referência ao território nacional, na medida em que, estando em causa a transferência de *goodwill* e saber-fazer, esta obrigação denota ser indispensável para garantir o valor integral dos ativos a transferir.
26. Quanto às vertentes (vi) e (vii):
27. Estas vertentes da cláusula não configuram, em si mesmas, possíveis restrições da concorrência, pelo que não podem ser consideradas cláusulas restritivas acessórias.
28. Quanto à vertente (viii):
29. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera esta vertente da cláusula diretamente relacionada e necessária à operação de concentração que ora se analisa apenas no que respeita ao **[Confidencial – teor do contrato]**, seja direta ou indiretamente, seja individualmente ou em conjunto com qualquer outra pessoa.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, § 25.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de agosto de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6